



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

Decisão Administrativa de Recurso

Processo nº 6507-0567/22-5
Auto de Infração nº 14216/2022

1. RELATÓRIO

1.1. Qualificação do(a) Autuado(a):

Nome/Razão social: Valdinei Donato

CPF/CNPJ: 554.782.040-72;

Endereço: Rua São João, Número 1263, centro;

Município: São Luiz Gonzaga/RS;

1.2. Resumo da infração e penalidades:

Data da Constatação: 27/07/2022

Data da lavratura: 02/08/2022

Supressão de vegetação Nativa Típica do Bioma Pampa, em área de 17,58ha fora de APP - Área de Preservação Permanente, e 2,42 ha dentro de APP. Fica embargada a área irregularmente suprimida.

Local da Infração: Rincão São Jerônimo, s/n - Interior. São Nicolau/RS. Coordenadas geográficas: Lat.: -28.31132900 Long.: -55.17664600;

Dispositivo legal que fundamenta a penalidade: Artigos 3º inciso II e VII, 137 inciso II 56 e 61 do Decreto Estadual 55.374/2020;

Penalidades aplicadas: Multa Simples 1650,0000 UPF e Medida cautela de Embargo;

Critérios utilizados para o estabelecimento da multa imposta:

Área do dano: Não;

Atenuantes: Não

Agravantes: Não.

Reincidência genérica ou específica (Art. 17 do Decreto 53.202/2016): Não





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

1.3. Histórico e resumo das alegações do recurso

O Auto de Infração nº 14216/2022 foi recebido pelo autuado que apresentou defesa tempestiva.

O auto de infração foi julgado e mantido pela 2ª Câmara da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais – JJIA, que homologou o Auto de Infração com a minoração da multa para 750,000 UPF, com a retirada da incidência do art. 61, pelo reconhecimento da consolidação da área relativa a 17,58 hectares, mantido o embargo da área sob os 2,42 hectares restantes em APP.

Após ser notificado pela Junta de Julgamento de Infrações Ambientais – JJIA (Ofício SEMA/JJIA nº 883 / 2024) informando sobre o resultado do julgamento do Auto de Infração n. 14216/2022, foi concedido ao autuado possibilidade de apresentação de recurso dentro do prazo de 20 dias.

O autuado apresentou recurso em segunda instância dentro do prazo de 20 dias, portanto, tempestiva, no qual o recorrente apresenta as seguintes alegações:

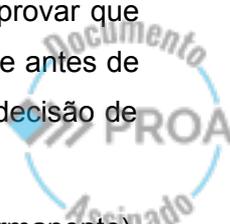
O recurso é cabível com base no Decreto 55.374/2020 e foi interposto dentro do prazo legal, após a ciência da decisão administrativa em 04/12/2024.

Argumenta-se que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, exigindo prova de dolo ou culpa, e que as sanções devem ser direcionadas à pessoa jurídica (Kairos Agronegócios Ltda.), proprietária da área, e não aos seus sócios. Invoca jurisprudência do STJ e TRF4, bem como parecer da PGE/RS, defendendo que penalidades administrativas ambientais têm caráter personalíssimo.

Sustenta-se que houve violação ao princípio do *non bis in idem* devido à lavratura de dois autos de infração idênticos (AI 14.216 e AI 14.217) pelos mesmos fatos, resultando em dupla penalidade pelo mesmo ato. Alega-se que, se houvesse mais de um infrator, a penalidade deveria ser dividida, não duplicada.

Alega que a área objeto de infração trate-se de Área Rural Consolidada. A defesa apresenta laudos técnicos, imagens de satélite e documentos históricos para comprovar que a área em questão é rural consolidada, sendo utilizada para atividade agrária desde antes de 2008, o que a enquadra como tal nos termos do Código Florestal. Reforça que a decisão de 1ª instância ignorou essa tese.

Alega que não houve Intervenção em APP (Áreas de Preservação Permanente).





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

Argumenta-se que os 2,42 hectares considerados APP são, na realidade, canais de irrigação antigos, utilizados para o cultivo de arroz, com manutenção autorizada por licenças municipais. Contesta o uso de carta do Exército como base para identificação de APPs e aponta falhas no mapeamento hidrológico estadual, conforme parecer do Ministério Público.

Por fim requer:

- a) O recebimento e acolhimento do presente Recurso Administrativo;
- b) Sejam acolhidas as Preliminares aventadas reconhecendo a ilegitimidade de parte da ora autuada, em face da teoria da culpabilidade adotada na responsabilidade administrativa, declarando nulo o auto de Infração com fulcro, ainda, no 124 do Decreto 55.374/20, lavrando novo auto na medida e se subsistir a infração;
- c) Seja acolhida a preliminar suscitada quanto à ofensa ao princípio non bis in idem, o que não é amparado em nosso ordenamento jurídico, em respeito, ainda, ao que dispõe a Portaria SEMA 159/2020, art. 1º, §4º, ensejando, também a nulidade do presente auto de infração;
- d) Subsistindo, para além da Prescrição Punitiva declarada, sejam acolhidas as questões de mérito reconhecendo: 1) tratar-se de área rural consolidada nos termos do Código Florestal e; 2) não intervenção em APP, tudo comprovado através de Laudos e documentos acostados à presente, afastando as penalidades de multa e embargo.
- e) Decisão devidamente motivada;
- f) Requer-se URGÊNCIA no julgamento, a fim de atender demanda do Ministério Público do Rio Grande do Sul.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente a atuada faz um breve relato dos pedidos efetuados em primeira instância discordando da decisão proferida. A JJIA votou pela procedência do Auto de Infração, alegando que os procedimentos adotados na lavratura do auto de infração estariam adequados minorando a multa para 750,000UPF, por considerar que parte da área objeto da infração era consolidada conforme legislação ambiental vigente. Os pontos apresentados na defesa foram enfrentados pelo colegiado de primeira instância, não sendo a decisão proferida em primeira instância passível de nulidade.

O recurso foi recebido junto aos autos do processo administrativo em análise não havendo nenhuma afronta ao direito constitucional do devido processo legal, tampouco o cerceamento do direito a ampla defesa e ao contraditório. O atuado teve disponíveis duas instâncias de julgamento para apresentar seus argumentos e provas.

No recurso o atuado sustenta que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, e que eventual lavratura de auto de infração deveria ter sido realizada em desfavor da empresa Kairos Agronegócios Ltda., (Pessoa Jurídica) proprietária do imóvel e não de seus sócios proprietários (Liliana Picoli Donato e Valdinei Donato). Neste ponto discordo dos argumentos, pois, entendo que os sócios da empresa são sim, solidários aos eventos ilícitos praticados pela empresa, entendimento este contemplado com o texto legal do artigo 3º § único da lei 9605/98. Pois, os sócios proprietários são os reais detentores da empresa e responsáveis pelos atos por ela praticados, não estando equivocada a lavratura do presente AI neste quesito.

Art. 3 . As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

A proteção ambiental é de responsabilidade coletiva e a legislação brasileira prevê meios de responsabilização para garantir essa proteção, neste sentido, sócios podem ser responsabilizados se houver comprovação de negligência, dolo ou participação direta em ações que infrinjam a lei ambiental. Portanto, o Auto de





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

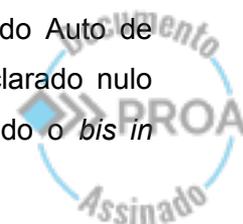
Infração tem potencial para ser lavrado solidariamente, tanto em nome do proprietário (sócio/pessoa física) como da empresa na figura da pessoa jurídica.

No entanto, também reconheço que a lavratura de dois autos de infração, oriundos da mesma ação praticada, lavrados para os dois sócios da empresa (marido e esposa) caracteriza *bis in dem*, devendo um dos autos de infração ser declarado nulo. Porém, como são expedientes distintos cada um deverá respeitar seus trâmites administrativos de maneira independente.

No mérito, restou comprovado que a área em questão já fora utilizada para uso agrícola, sendo, portanto, considerada consolidada conforme regramento estabelecido pela legislação ambiental vigente. Os laudos técnicos juntados ao recurso comprovam que a área em questão é utilizada para atividade agrária desde antes de 2008, configurando-se como área rural consolidada nos termos do art. 3º, IV, do Código Florestal (Lei 12.651/2012). A decisão proferida pela Junta de Julgamento de Infração Ambiental-JJIA reconheceu a antropização desde 2007, afastando a multa relativa a 17,58 hectares fora de Áreas de Preservação Permanente (APP). Da mesma forma o recurso apresentou evidências de que os 2,42 hectares apontados como APP correspondem a canais de irrigação antigos, cuja manutenção foi autorizada por licença ambiental municipal de instalação de irrigação por modo superficial, além disso, o laudo técnico apresentado comprova a direção em que água é conduzida, ou seja, direção contrária a localização das APP's indicadas no Auto de Infração. Neste ponto este relator discorda do entendimento da JJIA, com o reconhecimento completo do uso consolidado da área, afastando assim, as penalidades impostas. O parecer técnico do GAT/MP-RS, no mesmo sentido, também apontou falhas no mapeamento hidrológico oficial e sugeriu verificação in loco, corroborando a inexistência de APP. Assim, a penalidade imposta à autuada se mostra indevida.

Isto posto, acolho em parte, os argumentos apresentados no recurso julgo improcedente o Auto de Infração 14216/2022, afastando as penalidades de multa simples e embargo.

Considerando que foi lavrado Auto de infração de número 14217 indicando a prática da mesma conduta lesiva ao meio ambiente, realizada no mesmo dia e local do Auto de Infração 14216/2022 em análise, sugerimos que AI de n.14217/2022, seja, declarado nulo pela autoridade julgadora, pois, no entendimento deste relator restou configurado o *bis in idem*.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

Com isso, julgo parcialmente procedente o recurso apresentado, visto que, após análise do mérito foi comprovada a caracterização de consolidação da área objeto da infração, configurando assim a improcedência do Auto de Infração 14216/2022, a não incidência da multa simples e o levantamento do embargo da área.

3. VOTO DO(A) RELATOR(A)

Improcedente o auto de infração 14216/2022, bem como, a multa simples aplicada. Fica levantada a medida cautelar de embargo.

Porto Alegre, 19 de fevereiro 2025.

Silvano Gildo Martens
DBIO/SEMA
(Relator)





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

Decisão Administrativa de Recurso

Processo nº 6507-0567/22-5
Auto de Infração nº 14216/2022

JULGAMENTO

Com base nos fundamentos, nas razões de legalidade e de mérito apresentadas pelo(a) relator(a) no voto proferido em sessão realizada no dia 19/02/2025, e conforme atribuição conferida pelo Decreto Estadual nº 55.228/2020 e Instrução Normativa SEMA nº 02/2020, esta Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR conheceu o recurso apresentado e DECIDIU:

- Improcedente o Auto de Infração 14216/2022;
- Não incidência da penalidade de multa simples;
- Levantamento da medida cautelar de embargo da área;

A Presidente homologa a decisão:

Renato Degani Lau,
Presidente da JSJR.

Porto Alegre, RS, 19 de fevereiro de 2025.



Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Silvano Gildo Martens

SEMA / FLORA / 323094501

19/02/2025 15:09:46

Renato Degani Lau

SEMA / CCJ / 487565601

19/02/2025 15:59:22

